ACÓRDÃO - AC00 - 2010/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17501/2015/001
PROTOCOLO	: 1727950
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRAZO EXCEDIDO EM POUCO MAIS DE 2 MESES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Não havendo indícios de que o atraso no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas (prazo excedido em pouco mais de 2 meses) tenha ocasionado prejuízo, e considerado que a contratação foi declarada lícita, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marinisia Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, dar **provimento** ao recurso para o fim de **excluir os itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 5031/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/17501/2015, no sentido de isentar a recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **MARINISIA KIYOMI MIZOGUCHI**, CPF nº 404.903.431-04, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5031/2016**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 11/2015, da formalização do Contrato nº 231/2015 e da sua execução financeira, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora Marinisia Kiyomi Mizoguchi apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que todos os atos da contratação foram realizados em conformidade com a legislação, tanto que foi declarada a sua regularidade.

Salienta que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário nem mesmo houve má fé em relação a sua conduta, e ainda assim não influenciou no julgamento favorável ao procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5031/2016, TC/17501/2015.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 4988/2017**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, pela Análise **ANA - 2ICE - 54107/2017** se manifestou pelo **não provimento** do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 14547/2019**, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento, em face das insubsistências das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
>
> **I –** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> **a)** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados por meio do Convite n. 11, de 2015;
>
> **b)** do Contrato Administrativo n. 231, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. –EPP;
>
> **c)** da execução financeira da contratação;
>
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 231, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 231/2015 em 17/7/2015 e remessa ao Tribunal em 28/9/2015);
>
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (fls. 236-238 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento

licitatório na modalidade Convite nº 11/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 231/2015 e a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - 1ICE - 8543/2016, peça nº 30 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que a data da publicação ocorreu em 17/07/2015 e a data da entrega/postagem no protocolo ocorreu em 28/09/2015, ou seja, o prazo restou extrapolado em pouco mais de **02 meses**.

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **MARINISIA KIYOMI MIZOGUCHI**, CPF nº 404.903.431-04, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir os itens **"II" e "III"** da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5031/2016**, prolatada nos autos do Processo **TC/17501/2015**, no sentido de **isentar a recorrente** da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm